

INVESTIGADA: ARILENE BEZERRA OLIVEIRA LEITÃO

ASSUNTO: Apuração de possíveis atos de improbidade administrativa (dano ao erário e enriquecimento ilícito) e demais ilícitos conexos em tese.

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, profere a presente decisão.

I. RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar, em síntese, a possível existência de:

- 1) acumulação funcional incompatível e/ou percepção de valores sem contraprestação laboral;
- 2) pagamentos decorrentes de vínculo comissionado e/ou de credenciamento na área da saúde no Município de Buriticupu/MA;
- 3) eventuais atos de improbidade administrativa e demais ilícitos conexos em tese, a serem avaliados conforme a evolução da instrução.

A hipótese central é a de que a investigada, exercendo função de alta responsabilidade em Pedreiras/MA (Secretária Municipal), teria mantido vínculo(s) remunerado(s) em Buriticupu/MA em condições possivelmente incompatíveis com o efetivo exercício, com risco de dano ao erário.

II. ANÁLISE DO ACERVO INFORMATIVO JÁ PRODUZIDO

A instrução preliminar reuniu indícios relevantes, especialmente:

- 1) Vínculo em Pedreiras/MA (agente político). Consta que a investigada exerce o cargo de Secretária Municipal de Saúde, com percepção de subsídio. A Procuradoria do Município informou rotina de expediente e encaminhou documentação funcional e financeira.
- 2) Vínculos e pagamentos em Buriticupu/MA (2022 a 2025).

Há registros de vínculos e recebimentos, incluindo referência a:

- a) cargo comissionado/assessoramento; e
- b) prestação de serviços por credenciamento na área da saúde.

Ressalta-se que credenciamento e cargo comissionado são realidades jurídicas distintas, com diferentes formas de comprovação de execução (frequência, plantões, relatórios, atestos, fiscalização contratual, escalas e produção). Assim, a apuração deve seguir em trilhas separadas.

- 1) Inviabilidade fática como indício e necessidade de prova direta.

A distância entre os municípios (~295 km) pode indicar incompatibilidade prática, mas não substitui a prova direta da (in)execução. Para caracterização de ato ímprobo, especialmente após a Lei nº 14.230/2021, é indispensável avançar na comprovação de: pagamentos (materialidade), efetiva execução ou ausência de contraprestação, nexos causal e dolo (da investigada e de eventuais gestores/fiscais/atestantes), com identificação de quem solicitou, atestou, liquidou e ordenou despesas.

- 2) Inércia do Município de Buriticupu/MA e risco de perecimento de prova.

Conforme certidão constante dos autos (ID 26137264), o Município não respondeu ao ofício requisitório no prazo quanto ao mérito, mesmo após prorrogação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/12/2025. Publicação: 22/12/2025. Nº 245/2025.

ISSN 2764-8060

Registra-se, ainda, notícia de possível alteração de dados do Portal da Transparência após o início da apuração, o que eleva o risco de perecimento ou manipulação de prova digital, exigindo preservação técnica.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1) Dever de cooperação institucional. A requisição ministerial regularmente expedida constitui ato oficial obrigatório. A omissão injustificada pode caracterizar violação a dever funcional e, conforme o caso concreto, repercussões cíveis e penais, quando a informação requisitada é necessária ao exercício da atribuição constitucional do Ministério Público.

2) Improbidade administrativa (Lei nº 14.230/2021). A responsabilização por improbidade exige tipicidade e dolo, além de adequada demonstração de dano ou benefício indevido, conforme o tipo imputado. Eventual omissão deliberada no fornecimento de informações pode ser analisada, no contexto do caso, como conduta instrumental que dificulta o controle e pode ocultar irregularidades, a depender da prova do elemento subjetivo específico.

3) Repercussão penal em tese. Sem prejuízo de posterior análise, a recusa, retardamento ou omissão de dados requisitados pode, em tese, atrair discussão sobre o art. 10 da Lei nº 7.347/1985, além de outros tipos penais eventualmente pertinentes, cuja avaliação dependerá de justa causa, tipicidade e elementos subjetivos.

IV. NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

Considerando a complexidade fática, a necessidade de diligências estruturantes e o risco de perecimento de prova, mostra-se necessária a conversão da Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e regulamentação local.

V. DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, DETERMINO:

1) Conversão e formalização.

1.1. CONVERTA-SE a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, investigada e fatos conexos.

1.2. EXPEÇA-SE a competente Portaria de Instauração, contendo qualificação da investigada, delimitação do objeto, fundamentos legais, diligências iniciais e demais requisitos normativos, promovendo-se a publicação e comunicações cabíveis, na forma das normas de regência.

1.3. Autue-se e registre-se no SIMP.

2) Requisição central ao Município de Buriticupu/MA (documentos essenciais).

2.1. REITERE-SE, com urgência, ofício ao(à) Secretário(a) Municipal de Administração e Planejamento (ou substituto), fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, para encaminhar integralmente:

a) Vínculos comissionados/assessoramento: atos de nomeação/exoneração, lotação, atribuições, registros de presença (ponto), ordens de serviço, relatórios de atividades, identificação da chefia imediata e período exato do vínculo;

b) Credenciamento/serviços na saúde: cópia integral do procedimento (edital/chamamento, habilitação, justificativas, parecer jurídico, termo/contrato, designação de fiscal/gestor, atestos, relatórios, escalas/plantões, documentos de execução e, se aplicável, relatórios gerenciais de produção sem dados sensíveis nominativos), além de liquidações, ordens de pagamento e extratos/ordens bancárias correspondentes;

c) Responsáveis: identificação completa de quem solicitou, atestou, liquidou e ordenou despesas, com datas e documentos.

2.2. ADVERTÊNCIA: consigne-se que o não atendimento injustificado poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis, inclusive medidas judiciais cíveis e avaliação de providências criminais, conforme a justa causa e tipicidade.

3) Preservação e auditoria do Portal da Transparência (prova digital).

3.1. OFICIE-SE ao(à) Secretário(a) de Transparência e Controle Interno (ou equivalente), para que, em 10 (dez) dias, apresente: esclarecimentos técnicos, logs e trilhas de auditoria (usuário, data, hora e conteúdo das alterações), relatórios de integridade, rotinas de backup e medidas adotadas para garantir fidedignidade dos dados do portal da transparência relativos ao objeto do Inquérito Civil, em especial a partir do dia da instauração da NF até a data da certidão da promotoria.

3.2. Havendo empresa terceirizada, requisitem-se também registros do fornecedor e o termo contratual.

4) Manifestação da investigada.

4.1. NOTIFIQUE-SE a investigada para manifestação escrita em 10 (dez) dias, ou agendamento de oitiva, sobre: períodos e execução dos vínculos em Buriticupu/MA, compatibilidade de horários, meios de comprovação do labor, eventuais licenças e logística de deslocamentos.

5) Conclusão.

5.1. Decorridos os prazos, com ou sem resposta, voltem conclusos para avaliação da suficiência probatória e deliberação sobre medidas cabíveis.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, 18 de dezembro de 2025.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 18/12/2025, às 15:08, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Portaria de Instauração nº 10035/2025 - 1ªPJBUR
SIMP nº 009644-509/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 8º da Lei nº 7.347/85, e nas Resoluções nº 23/2007-CNMP e nº 009/2015-CPMP/MA; CONSIDERANDO a demanda anônima encaminhada pela Ouvidoria/MPMA (Manifestação nº 48578102025), noticiando acumulação ilegal de cargos, configuração de “servidor fantasma”, improbidade administrativa e possível peculato por parte de ARILENE BEZERRA OLIVEIRA LEITÃO;

CONSIDERANDO que a representada exerce, desde 30/12/2022, o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Pedreiras/MA (e Gestora do FMS), por portarias de 30/12/2022 e, novamente, em 07/01/2025, conforme documentos juntados aos autos;

CONSIDERANDO que, simultaneamente, manteve vínculos com o Município de Buriticupu/MA nas seguintes fases: (a) Assessora Técnica (Portaria nº 211/2022); (b) Credenciamento nº 247/2024 como enfermeira (com empenho nº 15050249 e sucessivos pagamentos/liquidações entre junho e dezembro/2024); e (c) Assessora Especial (Portaria nº 092/2025), conforme telas de pessoal e detalhamentos financeiros juntados;

CONSIDERANDO a inviabilidade fática de prestação simultânea de dois vínculos de 40h/semana em municípios distantes ≈295 km (trajetos terrestres médio de ≈5h42), elemento que, em cognição sumária, reforça a incompatibilidade material de horários e o risco de ausência de contraprestação efetiva em um dos entes;

CONSIDERANDO que o cargo de Secretário Municipal é de natureza política, remunerado por subsídio em parcela única (art. 39, §4º, CF), não se enquadrando como técnico ou científico para fins do art. 37, XVI, CF; sendo, portanto, inacumulável com outro cargo público, além de vinculado a regime de dedicação exclusiva, conforme orientação consolidada na NTC-CAOP-PROAD-52019;

CONSIDERANDO a estimativa inicial de dano ao erário no valor de R\$ 136.998,67, ainda provisória e condicionada a auditoria de folhas e de pagamentos, inclusive quanto à efetiva prestação de serviços, requisito que, se ausente, enseja ressarcimento (cf. fundamentos e precedentes compilados na NTC-CAOP-PROAD-52019);

CONSIDERANDO a inércia do Município de Buriticupu/MA e risco de perecimento de prova, uma vez que conforme certidão constante dos autos (ID 26137264), o Município não respondeu ao ofício requisitório no prazo quanto ao mérito, mesmo após prorrogação e ainda notícia de possível alteração de dados do Portal da Transparência após o início da apuração, o que eleva o risco de perecimento ou manipulação de prova digital, exigindo preservação técnica.

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Decisão Circunstanciada de Conversão em Inquérito Civil (Decisão nº 10283/2025 - 1ªPJBUR), proferida em 18 de dezembro de 2025, que determinou a instauração do Inquérito Civil;

Art. 1º. CONVERTER a Notícia de Fato nº 009644-509/2025 em INQUÉRITO CIVIL.

I. OBJETO: i - Apurar possível ato de improbidade administrativa pelo enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.; ii - Identificar responsáveis pela prática e manutenção do ato (gestores e chefia imediata); iii - Verificar prejuízos financeiros ao erário e cumulação irregular de vínculos públicos e ausência de prestação laboral; II. INVESTIGADOS: ARILENE BEZERRA OLIVEIRA LEITÃO; Município de Buriticupu; e Agentes Públicos (secretários) responsáveis pelo ato/chefia imediata.

Art. 2º. DETERMINAR, de imediato, o cumprimento das seguintes diligências, nos termos da Decisão nº 10283/2025-1ªPJBUR:

I. REITERE-SE, com urgência, ofício ao(à) Secretário(a) Municipal de Administração e Planejamento (ou substituto), fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, para encaminhar integralmente:

a) Vínculos comissionados/assessoramento: atos de nomeação/exoneração, lotação, atribuições, registros de presença (ponto), ordens de serviço, relatórios de atividades, identificação da chefia imediata e período exato do vínculo;

b) Credenciamento/serviços na saúde: cópia integral do procedimento (edital/chamamento, habilitação, justificativas, parecer jurídico, termo/contrato, designação de fiscal/gestor, atestados, relatórios, escalas/plantões, documentos de execução e, se aplicável, relatórios gerenciais de produção sem dados sensíveis nominativos), além de liquidações, ordens de pagamento e extratos/ordens bancárias correspondentes;

c) Responsáveis: identificação completa de quem solicitou, atestou, liquidou e ordenou despesas, com datas e documentos e nome do(s) chefe(s) imediatos da investigada.

ADVERTÊNCIA: consigne-se que o não atendimento injustificado poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis, inclusive medidas judiciais cíveis e avaliação de providências criminais, conforme a justa causa e tipicidade;

II - OFICIE-SE ao(à) Secretário(a) de Transparência e Controle Interno (ou equivalente), para que, em 10 (dez) dias, apresente: esclarecimentos técnicos, logs e trilhas de auditoria (usuário, data, hora e conteúdo das alterações), relatórios de integridade, rotinas de backup e medidas adotadas para garantir fidedignidade dos dados do portal da transparência relativos ao objeto do Inquérito Civil, em especial a partir do dia da instauração da NF até a data da certidão da promotoria.

Havendo empresa terceirizada, requisitem-se também registros do fornecedor e o termo contratual.

NOTIFIQUE-SE a investigada para manifestação escrita em 10 (dez) dias, ou agendamento de oitiva, sobre: períodos e execução dos vínculos em Buriticupu/MA, compatibilidade de horários, meios de comprovação do labor, eventuais licenças e logística de deslocamentos.

Art. 3º. DETERMINO, ainda, as seguintes providências: